SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955319 - PE(2021/0254017-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
RECORRIDO	:	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma regra de julgamento que não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais permanece, em regra, com a parte que requereu a prova.

2. A inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro. A parte contra quem o ônus probatório foi invertido não está obrigada a adiantar os honorários periciais; contudo, arcará com as consequências processuais de sua não produção, como a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa.

3. Caso a parte requerente da prova seja beneficiária da gratuidade de justiça, o custeio deve ser suportado pelo Estado, conforme o art. 95, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao impor aos réus o custeio dos honorários periciais, desconsiderou a distinção entre a distribuição do ônus probatório e a responsabilidade pelo seu custeio, contrariando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão e afastar a obrigação da parte recorrente de custear os honorários periciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56109642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 822ec162-9c89-4505-9aa4-3ebeecd40f3e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 822ec162-9c89-4505-9aa4-3ebeecd40f3e

RECURSO ESPECIAL Nº 1955319 - PE(2021/0254017-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
RECORRIDO	:	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma regra de julgamento que não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais permanece, em regra, com a parte que requereu a prova.
2. A inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro. A parte contra quem o ônus probatório foi invertido não está obrigada a adiantar os honorários periciais; contudo, arcará com as consequências processuais de sua não produção, como a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa.
3. Caso a parte requerente da prova seja beneficiária da gratuidade de justiça, o custeio deve ser suportado pelo Estado, conforme o art. 95, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao impor aos réus o custeio dos honorários periciais, desconsiderou a distinção entre a distribuição do ônus probatório e a responsabilidade pelo seu custeio, contrariando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão e afastar a obrigação da parte recorrente de custear os honorários periciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (e-STJ, fls. 253-254):

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUTOR HIPOSSUFICIENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS ECONÔMICO DOS AGRAVANTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sabe que quando existir verossimilhança nas alegações do consumidor ou quando for ele*

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

hipossuficiente, o magistrado se encontra autorizado a inverter o ônus probatório, inexistindo a necessidade de que coexistam ambas as hipóteses para concessão do direito referido, bastando a presença de apenas uma delas no caso concreto, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. 2. Assim, em razão da possibilidade dessa inversão, é plenamente possível, igualmente, a inversão do ônus econômico da prova, uma vez que não caberia determinar a inversão da responsabilidade pela produção probatória e manter o ônus financeiro com a parte hipossuficiente. Do contrário, haveria nítido esvaziamento da finalidade da norma consumerista. 3. In casu, infere-se que existe o mínimo de verossimilhança nas alegações do agravado/autor, motivo pelo qual cabível a concessão de inversão do ônus probatório e econômico. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Proclamação da decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: JOSE FERNANDES DE LEMOS JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA JOVALDO NUNES GOMES RECIFE, 29 de outubro de 2019."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 82 e 95 do Código de Processo Civil/2015, pois teria havido indevida inversão do ônus econômico da prova pericial; segundo sustenta, o adiantamento dos honorários do perito deveria ser realizado por quem requereu a perícia, não se confundindo ônus da prova com obrigação de custeio.

(ii) art. 95, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, porque, sendo o recorrido beneficiário da gratuidade da justiça, o pagamento da perícia teria de ser suportado com recursos orçamentários do Estado, com posterior execução contra o sucumbente, e não imposto aos recorrentes.

(iii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a inversão do ônus da prova, ainda que deferida, não teria o efeito de transferir ao fornecedor o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo consumidor.

(iv) alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal), por divergência quanto ao entendimento de que a inversão do ônus da prova não implicaria inversão do custeio da perícia, conforme precedentes que seriam citados.

Contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 298-303).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alega a ocorrência de erro médico em seu atendimento/procedimento cirúrgico e ajuiza cautelar de produção antecipada de provas para realização de perícia médica. Na medida, o Juízo de primeiro grau inverte o ônus probatório e econômico, fixa os honorários periciais em R$ 3.000,00 e determina o depósito pelos réus; contra essa decisão, os agravantes interpõem agravo de instrumento visando suspender a

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

exigência de custeio e afastar a inversão, sustentando a aplicação do art. 82 do Código de Processo Civil, a inadequação da inversão em produção antecipada de prova e a necessidade de o Estado suportar a perícia em caso de gratuidade da justiça.

No julgamento do agravo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor, afirma a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, e, com base no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC, admite a inversão do ônus probatório e, por consequência, do ônus econômico da prova pericial. Ressalta que solução diversa esvaziaria a finalidade da norma consumerista e que, em relação de consumo, o regramento do CDC prevaleceria sobre o art. 82 do CPC, mantendo-se a determinação de custeio pelos réus (e-STJ, fls. 251-253).

A ementa consigna que, em hipóteses de verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor, cabe a inversão do ônus da prova e do custeio dos honorários periciais, concluindo pela manutenção da decisão agravada e pela negativa de provimento ao recurso. Proclama-se, à unanimidade, a negativa de provimento, nos termos do voto do Relator, com indicação dos magistrados participantes e data do julgamento (e-STJ, fl. 254).

Análise do Prequestionamento e do Cabimento do Recurso

Violação aos arts. 82 e 95 do CPC/2015 e ao art. 6º, VIII, do CDC

A questão central do recurso especial, referente à possibilidade de inversão do ônus econômico da prova pericial como consequência da inversão do ônus probatório em relações de consumo, foi expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 252-253) confrontou diretamente a regra geral do art. 82 do CPC com a norma protetiva do art. 6º, VIII, do CDC, concluindo pela prevalência desta última para justificar a transferência do encargo financeiro ao fornecedor.

O Tribunal *a quo* assentou que (e-STJ, fl. 252):

> "*[...] em que pese a inversão do ônus da prova não, necessariamente, implicar na inversão do ônus financeiro de sua produção, sopesando a evidente hipossuficiência do agravado/autor diante da capacidade técnica e econômica do agravante/réu e o fato de se tratar de relação de consumo, não pairam dúvidas quanto à atribuição do encargo econômico aos agravantes/réus.*"

Tal fundamentação demonstra que a matéria foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita quanto à literalidade do art. 95, pois a Corte local resolveu a controvérsia sobre o custeio da perícia, tema central do referido dispositivo. A análise da controvérsia, nesse ponto, envolve questão de direito, qual seja a interpretação e o alcance das normas citadas, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Violação ao art. 95, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 e Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

A parte recorrente sustenta violação do art. 95, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, sob o argumento de que, sendo o recorrido beneficiário da gratuidade de justiça, o custeio da perícia deveria recair sobre o Estado. A parte recorrente aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre e a tese de dissídio não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a responsabilidade do Estado pelo custeio da perícia em caso de gratuidade de justiça, tampouco realizou cotejo analítico com outros julgados. O pressuposto específico do prequestionamento é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.).

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

E nem se diga que houve a configuração do **prequestionamento ficto,** uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, **demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada**. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

E no presente caso, não só não foram opostos aclaratórios para levantar o prequestionamento na origem, como sequer foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, em capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

Assim, conheço parcialmente do recurso, apenas no que tange à alegada violação dos arts. 82 e 95 do CPC e 6º, VIII, do CDC.

Mérito Recursal

A controvérsia central nos presentes autos reside na determinação da responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais em uma ação de produção antecipada de provas, onde se discute suposto erro médico, e na qual foi deferida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é beneficiário da justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sua decisão, consolidou o entendimento de que a inversão do ônus probatório, em relações de consumo e diante da hipossuficiência do autor, também implicaria a inversão do ônus financeiro para o custeio da perícia, a fim de não esvaziar a proteção consumerista. Contudo, essa interpretação diverge do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, faz-se imperioso distinguir o ônus da prova do ônus financeiro de sua produção. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, confere ao magistrado a prerrogativa de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Essa inversão se traduz em uma regra de julgamento, que define a quem incumbe a demonstração de determinado fato, reequilibrando a assimetria informacional e técnica inerente às relações consumeristas.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não se confunde e não acarreta, automaticamente, a inversão do ônus financeiro relativo ao adiantamento dos honorários periciais. A responsabilidade por tal custeio permanece, em regra, com a parte que requereu a prova pericial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é categórica em afirmar a distinção entre esses dois institutos, conforme se observa nas seguintes ementas:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em relação de consumo, determinou que a recorrente arcasse com o custeio da prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.*
> *2. O acórdão recorrido fundamentou-se na hipossuficiência técnica do autor e na configuração de relação de consumo, atribuindo à agravante o ônus do custeio da prova pericial.*
> *3. Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão, mantendo a decisão sobre o custeio da prova pericial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade de a parte contra quem foi invertido o ônus custear a prova pericial requerida pela parte contrária.*
> *5. A divergência jurisprudencial sobre a distinção entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial, conforme entendimento do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***6 O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus, mas apenas a transferência da responsabilidade pela produção da prova.***
> ***7. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que haja inversão do ônus da prova.***
> ***8. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE.*
> *9. Recurso provido para reformar o acórdão, reconhecendo a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária.*
> *Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus. 2. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo com a inversão do ônus da prova. 3. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.*"

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

(REsp n. 2.198.071/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, g.n.)

Conforme elucidado pela tese de julgamento *supra*, a inversão do ônus da prova, embora seja uma ferramenta fundamental para a proteção do consumidor, não pode ser interpretada como um comando para que a parte adversa (o fornecedor, no caso) seja compelida a adiantar os custos de uma prova que não requereu. Tal entendimento é consolidado no âmbito desta Corte, que de forma uniforme estabelece que o adiantamento dos honorários periciais é encargo da parte que solicitou a produção da prova, independentemente da inversão do ônus probatório.

Aprofundando essa compreensão, esta Corte já se manifestou no sentido de que a inversão do ônus da prova e o benefício da assistência judiciária gratuita não são incompatíveis, mas a simples inversão do ônus probatório, por si só, não impõe a obrigação de custear as despesas com a perícia à parte adversa, que apenas sofrerá as consequências de sua não produção, conforme ilustra o seguinte precedente:

> "*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. PRECEDENTES DA CORTE.*
> *1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.*
> ***2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.***
> ***3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.***
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*"
> (REsp n. 639.534/MT, relator **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, Segunda Seção, julgado em 9/11/2005, DJ de 13/2/2006, p. 659, g.n.)

No cenário em que a parte requerente da prova é beneficiária da justiça gratuita, a solução para o custeio dos honorários periciais segue uma disciplina específica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários do perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

Nesse caso, a prerrogativa do magistrado deve recair na nomeação de perito de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio, caso o perito particular não aceite receber seus honorários futuramente, em conformidade com o que já foi decidido por este Tribunal:

> "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.***
> *2. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a*

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

> *nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.*"
> (REsp n. 435.448/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 19/9/2002, DJ de 4/11/2002, p. 206, g.n.)

Esta orientação converge com a previsão do artigo 95, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre o custeio da perícia por recursos públicos quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, e sobre a posterior execução contra o sucumbente pela Fazenda Pública.

Portanto, a regra é clara: a inversão do ônus da prova, mesmo em relações de consumo e com a parte autora amparada pela justiça gratuita, **não impõe ao fornecedor a obrigação de adiantar os honorários do perito**. Se o fornecedor não o fizer, a consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, e não a imposição do encargo financeiro.

Corroborando esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> "*PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*
> ***A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.***
> (REsp 466.604/RJ, relator **Ministro Ari Pargendler**, Terceira Turma, julgado em 7/4/2003, DJ de 2/6/2003, p. 297, g.n.)

E, em linha com essa compreensão, a mesma Terceira Turma reforçou que a inversão do ônus da prova não tem o condão de compelir a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas sim de fazê-la suportar as consequências processuais advindas de sua não produção:

> *INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES.*
> *1. Como já decidiu esta Terceira Turma a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer persumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi (DJ de 17/3/03), destacando que* ***a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção ".***
> *2. Recurso especial conhecido e provido.*"
> (REsp n. 579.944/RJ, relator Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, julgado em 26/8/2004, DJ de 17/12/2004, p. 528, g.n.)

Mais recentemente, em Agravo Interno, a Quarta Turma reiterou o entendimento predominante:

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO FORNECEDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. CARGA DINÂMICA DA PROVA. DANO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele contra quem houve a inversão do ônus não é obrigado a custear honorários de perícia devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da prova.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)

No caso concreto, o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **ao determinar que os recorrentes arcassem com o adiantamento dos honorários periciais sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova, em relação de consumo, se estenderia ao ônus econômico, colide frontalmente com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça**.

Com efeito, a decisão recorrida, ao impor tal encargo financeiro à parte ré, desconsiderou a distinção entre a distribuição do ônus probatório e a responsabilidade pelo seu custeio, bem como as disposições do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria, especialmente o artigo 95.

Nesse sentido, a efetividade da proteção consumerista, portanto, seria garantida pela atribuição das consequências da não produção da prova à parte onerada, ou, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, pelo custeio por parte do Estado, nos termos da lei.

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para que seja afastada a obrigação dos recorrentes de antecipar os honorários periciais, mantendo-se, contudo, as consequências jurídicas decorrentes da ausência de produção da prova, tendo em vista a inversão do ônus probatório, isto é, mantendo-se a responsabilidade do FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS pelo adiantamento dos referidos honorários, com a ressalva de que a não antecipação implicará a presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para reformar o acórdão recorrido e afastar a obrigação da parte recorrente de adiantar os honorários periciais, que deverão ser custeados pela parte que requereu a prova ou pelo Estado, nos termos da lei, caso a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 79f0d623-a66b-463d-a2d5-ab203798cd99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.955.319 / PE

Número Registro: 2021/0254017-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084996120188179000 00084996120188179000001420689201781720 01 0014206892017817 2001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
RECORRIDO	:	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:02
Código de Controle do Documento: e8b3c331-91bd-4666-b0d6-3f0cd5ce1014